



Processo nº: 107002.2019.2.000

Jurisdicionado: CAMARA MUNICIPAL DE ABEL FIGUEIREDO

Assunto: Contas Anuais de Gestão - Exercício 2019

Relator: Conselheiro Francisco Sérgio Belich de Souza Leão

Instrução: 1ª Controladoria

Procurador(a): MARIA INEZ KLAUTAU DE MENDONÇA GUEIROS

Interessados:

- FABRICIO DA ROCHA LACERDA (Presidente - 01/01/2019 até 31/12/2019)

ACÓRDÃO Nº 39.851

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. CAMARA MUNICIPAL DE ABEL FIGUEIREDO. EXERCÍCIO DE 2019. PELA REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS. MULTAS. ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo Nº 107002.2019.2.000, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator, que integra esta decisão,

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 45, inciso II, da Lei Estadual nº 109/2016

JULGAR REGULAR COM RESSALVA as contas do(a) Sr(a) Fabricio Da Rocha Lacerda, relativas ao exercício financeiro de 2019.

Em favor de quem deverá ser expedido o "Alvará de Quitação" na importância de R\$ 1.066.515,81, correspondente ao valor que esteve sob sua responsabilidade naquele exercício financeiro, somente após a comprovação do recolhimento em favor do Fundo de Reparelhamento do TCM-PA/FUMREAP dos valores estipulados a título de multas.

APLICAR as multas abaixo ao(à) Sr(a) Fabricio Da Rocha Lacerda, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 695, caput, do RI/TCM-PA:

1. Multa na quantidade de **100 UPF-PA** prevista no art. 698, IV, "b", do RITCM-PA, pelo descumprimento do regime de competência de R\$ 9.463,29 em favor do INSS, infringindo o Art. 50, II da LRF e Art. 35 da Lei Federal nº 4.320/64.
2. Multa na quantidade de **300 UPF-PA** prevista no art. 698, III, "a", do RITCM-PA, pela intempestividade no lançamento dos processos licitatórios no Mural de Licitação do TCM-PA e pelas falhas formais encontradas nos mesmos, descumprindo o estabelecido na Resolução nº 11.535/2014-TCM e Lei Federal nº 8.666/92.

Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no art. 703, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

ATO DE DECISÃO

Belém - PA, 15 de Dezembro de 2021.

Conselheiro Francisco Sérgio Belich de Souza
Leão
Relator

Conselheiro Antonio José Costa de Freitas
Guimarães
Presidente



Documento Assinado Digitalmente por: ANTONIO JOSE COSTA DE FREITAS GUIMARAES, FRANCISCO SERGIO BELICH DE SOUZA LEAO
Acesse em: <https://spe.tem.pa.gov.br/etcm/validaDoc.seam> Código do documento: eb98fdae-211a-497d-91e5-8491ce817fa2

Presentes: Conselheira Mara Lúcia Barbalho da Cruz , Conselheiro Francisco Sérgio Belich de Souza Leão , Conselheiro Lúcio Dutra Vale , Conselheiro Sebastião Cezar Leão Colares , Conselheiro Antonio José Costa de Freitas Guimarães , Conselheiro José Carlos Araújo , Conselheiro Luis Daniel Lavareda Reis Junior e Procurador(a) MARIA INEZ KLAUTAU DE MENDONÇA GUEIROS

Acórdão nº.:39.851/2021.

PROCESSO Nº:	107002.2019.2.000
ORIGEM:	CÂMARA MUNICIPAL DE ABEL FIGUEIREDO
RESPONSÁVEL:	FABRÍCIO DA ROCHA LACERDA
ASSUNTO:	PRESTAÇÃO DE CONTAS DE 2019
INSTRUÇÃO:	1ª CONTROLADORIA
PROCURADORA:	MARIA INEZ KLAUTAU DE MENDONÇA GUEIROS

RELATÓRIO

O processo em julgamento refere-se à Prestação de Contas **da Câmara Municipal de Abel Figueiredo**, exercício de 2019, de responsabilidade do Sr. Fabrício da Rocha Lacerda.

1 – REMESSA DA DOCUMENTAÇÃO:

A remessa da Prestação de Contas dos Quadrimestres e o Relatório de Gestão Fiscal Semestral, ocorreram nos prazos estabelecidos pela IN nº 001/2009/TCM-PA e Regimento Interno vigente à época.

2 – ORÇAMENTO:

A Lei nº 29/2018 aprovou o Orçamento Anual do Município, fixou despesa para a Câmara Municipal no montante de R\$ 1.113.300,00. Após as alterações orçamentárias, a autorização final ficou em R\$ 1.015.300,00.

3 – RESULTADO DA EXECUÇÃO FINANCEIRA:

3.1 – Interferência Financeira Ativa: R\$ 822.864,83

3.2 – Despesa: R\$ 824.990,91, tendo sido pago integralmente, nada ficando registrado em restos a pagar.

4-EXECUÇÃO FINANCEIRA:

TÍTULOS	RECEITA	TÍTULOS	DESPESA
Receita Extra orçamentária	822.864,83	Despesa Orçamentária	824.990,91
Outras receitas Extras	239.149,98	Desp. Extra Orçamentária	240.627,97
Saldo do exercício anterior	4.501,00	Saldo em 31.12.2019	869,93
Total Geral	1.066.515,81	Total Geral	1.066.515,81

NOTAS EXPLICATIVAS:

1. O saldo inicial em 01/01/2019 no valor de R\$ 4.501,00, foi confirmado como sendo o saldo disponível do exercício anterior, evidenciado no Relatório Técnico Inicial nº 152/2020/1ª

Acórdão nº.:39.851/2021.

Controladoria/TCM-PA;

2. O saldo disponível em 31/12/2019 no valor de R\$ 896,93, foi comprovado em sua totalidade através de Extratos Bancários e conciliações bancárias no sistema SPE/TCM-PA (arquivos digitalizados PDF) e foi confirmado como saldo inicial na prestação de contas do 1º Quadrimestre/2020/CM/TCM-PA.

5. CUMPRIMENTO DE NORMAS CONSTITUCIONAIS LEGAIS:

Ponto de controle	Aplicação		Parâmetro (%)	Resultado	Base legal
	Valor R\$	(%)			
Limite 5% da Receita	430.200,00	1,82%	5,00%	<i>cumpriu</i>	CF, art. 29, VII
Subsídio do Prefeito	5.064,45	-	R\$ 12.600,00	<i>cumpriu</i>	CF, art. 37, XI
Subsídio Estadual Dep.	5.064,45	-	R\$ 5.064,45	<i>cumpriu</i>	CF, art. 29, VI
Limite desp. Poder Leg.	824.990,91	6,97 %	7,00%	<i>cumpriu</i>	CF, art. 29-A, caput
Gasto Pagamento Flh ^a	502.073,44	61,02 %	70,00%	<i>cumpriu</i>	CF, art. 29-A, §1º
Gastos com Pessoal	607.508,86	2,89 %	6,00% RCL	<i>cumpriu</i>	LRF, Art. 20, III, "a"

6. INSTRUÇÃO:

A análise inicial consta no Relatório Técnico Inicial nº 041/2020/1ª Controladoria/TCM, em razão da qual o Ordenador foi regularmente citada mediante Citação nº 399024/2020/SPE, e apresentou sua defesa através do SPE-TCM-PA. Após sua análise, a área técnica informa em sua conclusão que remanesceram do Relatório Técnico Inicial as seguintes impropriedades/irregularidades:

1. Não foi efetuada a correta apropriação (empenhamento) e recolhimento das Obrigações Patronais, no montante de R\$ 9.463,29, descumprindo o disposto no art. 35 da Lei Federal 4.320/64 c/c o art. 50, II da Lei de Responsabilidade Fiscal; e
2. Impropriedades constatadas em processos licitatórios encaminhados no Mural de Licitação, descumprindo a Resolução nº 11.535/2014-TCMPA c/c Lei nº 8.666/93.

Acórdão nº.:39.851/2021.

O **Ministério Público**, através da Dra. MARIA INEZ KLAUTAU DE MENDONÇA GUEIROS, manifesta-se pela Irregularidade das Contas da Câmara Municipal de Abel Figueiredo, exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Sr. Fabrício da Rocha Lacerda.

Belém, 15 de Dezembro de 2021.

É o Relatório.

FRANCISCO SERGIO Assinado de forma digital
BELICH DE SOUZA por FRANCISCO SERGIO
LEAO:02901072291 BELICH DE SOUZA
LEAO:02901072291

Conselheiro **Sérgio Leão**
Relator

Acórdão nº.:39.851/2021.

VOTO

Encerrada a Instrução do processo, restaram do Relatório Técnico Inicial, as seguintes pendências:

1. A questão previdenciária e;
2. Falhas formais em procedimentos licitatórios.

Quanto a questão previdenciária junto ao INSS, constatamos no sítio do Banco do Brasil que os valores correspondentes à contribuição patronal (parcelamento), estão sendo deduzidas diretamente do FPM, referente ao Parcelamento/60, indicando a existência de Acordo de parcelamento da dívida previdenciária do Município, junto ao INSS. A referida falha tem sido mitigada pelo Plenário desta Corte, ao teor do **Acórdão nº 39.275 aprovado na Sessão Plenária de 15 de setembro de 2021**, entretanto, a mesma é passível de multa, nos termos da Lei Orgânica e do Regimento Interno do TCM-PA.

Em relação às falhas nos procedimentos licitados para contratação de assessoria contábil e jurídica, a aludida contratação está assentada no tripé da singularidade, especialidade e confiança. Dessa forma, a referida falha tem sido mitigada pelo Plenário desta Corte, ao teor da **Resolução Nº 11.495, aprovado na Sessão Plenária de 15 de maio de 2014**, entretanto, a mesma é passível de multa, nos termos da Lei Orgânica e do Regimento Interno do TCM-PA.

Ante ao exposto, **VOTO**, nos termos do Inciso II, do Art. 45, da Lei Complementar Estadual nº 109/2016, pela **Regularidade com Ressalvas** das Contas da **Câmara Municipal de Abel Figueiredo**, exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do **Sr. Fabrício da Rocha Lacerda**, em favor de quem deverá ser expedido o "Alvará de Quitação" na importância de R\$ 1.066.515,81, correspondente ao valor que esteve sob sua responsabilidade naquele exercício financeiro, somente após a comprovação do recolhimento em favor do Fundo de Reparamento do TCM-PA/FUMREAP, no prazo de trinta dias, dos seguintes valores, a título de multas¹:

1. **100 UPF-PA**, com fundamento no art. 698, IV, "b", do RITCM-PA, pelo descumprimento do regime de competência de R\$ 9.463,29 em favor do INSS, infringindo o Art. 50, II da LRF e Art. 35 da Lei Federal nº 4.320/64;
-

Acórdão nº.:39.851/2021.

2. **300 UPF-PA**, com fundamento no art. 698, III, "a", do RITCM-PA, pela intempestividade no lançamento dos processos licitatórios no Mural de Licitação do TCM-PA e pelas falhas formais encontradas nos mesmos, descumprindo o estabelecido na Resolução nº 11.535/2014-TCM e Lei Federal nº 8.666/92.

Fica desde já, advertido o Ordenador responsável, que o não recolhimento das multas fixadas, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, sob pena de acréscimos de mora, previstos no RITCM-PA, os quais, em caso de não atendimento, comportam a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Estado, objetivando o protesto e execução do título executivo, com acréscimo dos consectários legais fixados pelo Art. 697 do RITCM/PA (Ato nº 24).

Belém, 15 de Dezembro de 2021.

É o Voto.

FRANCISCO SERGIO Assinado de forma digital
BELICH DE SOUZA por FRANCISCO SERGIO
LEAO:02901072291 BELICH DE SOUZA
LEAO:02901072291

Conselheiro **Sérgio Leão**
Relator

¹UPF-PA nos termos do art. 72 da Lei Complementar nº 109/2016, fixada para o exercício de 2021, no valor de R\$ 3,7292, conforme Portaria SEFA nº 848, de 23.12.2020.